SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012649-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

Requerente: Samuel Antonio Zanferdini

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenação de Valores, ajuizada por Samuel Antonio Zanferdini, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o recebimento do Adicional por Direção da Polícia Judiciária (ADPJ), no valor de R\$7.952,91, referente ao período de 03/10/2016 a 16/10/2016, 01/11/2016 a 30/11/2016 e 01/12/2016 a 31/12/2016, em que esteve afastado do exercício do cargo por motivo de licença saúde, ocasião em que o pagamento da verba foi cessado, de maneira ilegal pela FESP, uma vez que o referido adicional constitui vantagem pecuniária de caráter geral, devida a todos os integrantes da carreira, mesmo nos casos de licença médica.

Citada, a Fazenda do Estado apresentou contestação (fls. 54/64), aduzindo que o Adicional por Direção da Polícia Judiciária- ADPJ, por traduzir vantagem *pro labore faciendo*, somente é devido aos servidores que estejam no efetivo exercício das funções típicas da carreira de Delegado de Polícia. Sustenta que a hipótese de afastamento por licença não é contemplada no artigo 78 da Lei 10.261/68, de forma que só se consideram como dias de efetivo exercícios as licenças consideradas acidentes de trabalho, não se aplicando à hipótese de licença doença. Impugnou o cálculo apresentado e requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu seja observado o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros e índices de correção monetária, com a redação da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica (fls. 75/86).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhida.

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 1.222/13: "fica instituído, privativamente para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, dirigentes de atividade essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 140 da Constituição do Estado, o Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária ADPJ".

Nos termos do artigo 4°, da referida lei - O adicional a que alude o artigo 1° desta lei complementar será devido nas hipóteses que a lei considere de efetivo exercício, bem assim nos afastamentos autorizados sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

Pois bem. Pela leitura dos dispositivos legais acima mencionados, constata-se que o Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ) foi concedido a todos os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, não se exigindo qualquer outro requisito, função ou condições específicas de trabalho. É de se concluir, portanto, que essa verba tem natureza de vantagem de caráter geral e permanente.

E, assim sendo, tal adicional é devido aos Delegados de Polícia em todas as hipóteses em que a lei considera efetivo exercício e também "nos afastamentos autorizados sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo", nos termos do artigo 4º acima mencionado.

É o que se dá com a licença-saúde, durante a qual o servidor mantém o direito aos vencimentos, por força do artigo 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Assim, o Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária possui caráter geral e não configura retribuição pecuniária *pro labore faciendo*, razão pela qual

se estende até mesmo para os servidores inativos e pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 1.249/14.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL POR DIREÇÃO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - ADPJ. LCE 1.222/13. SUPRESSÃO DA VERBA NO PERÍODO DE LICENÇA SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. 1. Vantagem de caráter genérico, concedida indistintamente a todos os Delegados de Polícia. Concessão da licença saúde com vencimentos, nos termos do art. 191 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). Devido o pagamento do adicional nos casos de afastamento autorizados sem prejuízo dos vencimentos. Inteligência do art. 4º da LCE nº 1.222/2013, que instituiu o benefício. Concessão da ordem mantida. 2. EFEITOS PATRIMONIAIS. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF). Assim, deve ser considerada a data da impetração como período inicial da condenação. 3. LEI Nº 11.960/09. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI's nº 4.357 e 4.425. Adoção da atual orientação do STJ (RESP nº 1.270.439/PR): correção monetária de acordo com o IPCA e juros moratórios equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança. 4. Reexame necessário e apelo da FESP providos em parte, com conhecimento de matéria de ordem pública de ofício. (TJSP; Apelação/Reexame Necessário 1037865-22.2016.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 02/10/2017) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Delegada de Polícia – Pleito de recebimento do Adicional por direção da atividade de Polícia Judiciária no período de licença saúde – Tutela antecipada – Decisão de indeferimento – Concessão da licença saúde nos termos do art. 191 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais – Devido o pagamento do adicional nos casos de afastamento autorizados sem prejuízo dos

vencimentos – Inteligência do art. 4º da Lei Complementar nº 1.222/2013 – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255802-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a obrigação da requerida em pagar ao autor as verbas referentes ao Adicional de Direção de Polícia Judiciária ADPJ, descontadas em razão de licença-médica, condenando-a a devolver os valores indevidamente descontados a este título, com correção monetária desde a data em que cada adicional deveria ter sido pago e juros de mora a partir da citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/1995 e art. 27, Lei 12.153/2009).

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias, contados da intimação da sentença, o qual deverá ser apresentado por advogado, sendo que a parte não beneficiária da Justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção e independentemente de intimação, efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (artigos 41, §2°, e 42, caput e §1°, da Lei

9.099/99.

P. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA